



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600569-10.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO (1000) - 0600569-10.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR"

Representantes do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

AGRAVADO: ELEICAO 2024 ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO PREFEITO

Representantes do(a) AGRAVADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMÍCIO REALIZADO ANTES DO PLEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA PARA A CONDUTA IMPUTADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela Coligação Partidária "Piaçabuçu, Daqui Pra Melhor" contra decisão monocrática que extinguiu representação por propaganda eleitoral irregular sem resolução de

mérito.

1.2. A propaganda questionada teria ocorrido em comício no dia 02/10/2024, anterior ao pleito realizado em 06/10/2024.

1.3. A parte agravante sustenta a subsistência de interesse processual em razão de pedido de condenação ao pagamento de multa.

1.4. O parecer do Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo, apontando ausência de previsão legal para aplicação de multa à conduta descrita.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se, após a realização das eleições, subsiste interesse recursal em representação por propaganda eleitoral supostamente irregular.

2.2. Examinar a possibilidade jurídica de aplicação de multa à propaganda eleitoral veiculada exclusivamente em comício, sem previsão normativa específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Com o encerramento do processo eleitoral, a utilidade da tutela jurisdicional postulada - cessação de propaganda ilícita - se esvaiu, configurando perda superveniente do objeto.

3.2. A legislação eleitoral não prevê sanção pecuniária específica para propaganda eleitoral irregular veiculada exclusivamente em comício.

3.3. A ausência de previsão legal impede a imposição de multa, nos termos do princípio da legalidade estrita aplicável ao direito sancionador.

3.4. Inexistindo pedido de obrigação de não fazer ou medida liminar concedida, não se justifica o prosseguimento do feito para aplicação de penalidade inexistente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Agravo Interno conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, diante da ausência de previsão legal de multa para a conduta narrada e da inexistência de interesse processual remanescente.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Agravo Interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a decisão monocrática de Id. 10323325, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/09/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela Coligação Partidária "Piaçabuçu, Daqui Pra Melhor" em face da decisão monocrática de Id. 10323325, proferida em 18 de junho de 2025, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, devido à ausência de interesse processual.
2. A representação, ajuizada em face de Antonino Cardozo de Carvalho, versava sobre suposta prática de propaganda eleitoral negativa ocorrida em um comício no dia 2 de outubro de 2024, em desfavor do então candidato Rymes Lessa.
3. A decisão agravada entendeu que, com a realização do pleito eleitoral em 6 de outubro de 2024, não haveria mais utilidade no provimento jurisdicional, uma vez que a discussão sobre os atos de propaganda eleitoral perdera seu objeto. Ademais, ressaltou que não há previsão legal para a cominação de multa em caso de propaganda irregular veiculada em comício.
4. Inconformada, a Agravante interpôs o presente Agravo Interno (Id. 10328156), sustentando, em síntese, que subsiste o interesse recursal no tocante ao pedido de condenação do Agravado ao pagamento de multa pela prática de ato ilícito, conforme postulado na petição inicial. Argumenta que a aplicação de sanção pecuniária independe do término das eleições e visa a reprová-la a conduta irregular.
5. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcelo Jatobá Lôbo (Id. 10355185), opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo, reiterando os fundamentos da decisão monocrática, notadamente a manifesta ausência de interesse recursal e a inexistência de previsão legal para a multa pretendida.
6. É o relatório.

VOTO

7. O presente Agravo Interno é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
8. Contudo, no mérito, não merece provimento.

9. A questão de mérito da demanda originária está relacionada com propaganda eleitoral irregular veiculada em comício realizado antes das Eleições, mais especificamente na data de 2/10/2024, sem que conste dos autos notícia de que a mensagem juntada nos autos (Id. 10316181) também tenha sido propagada na internet.
10. A controvérsia, no âmbito deste recurso, cinge-se a verificar se, após o encerramento do processo eleitoral, ainda persiste o interesse processual da parte recorrente em obter uma reforma da sentença para condenar o recorrido por suposta propaganda eleitoral negativa realizada em comício.
11. A decisão monocrática agravada concluiu pela extinção do feito sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O fundamento central é que, com a realização das eleições em 6 de outubro de 2024, a discussão sobre a propaganda eleitoral veiculada em comício no dia 2 de outubro de 2024 perdeu sua utilidade prática.
12. A tese da Agravante é de que o interesse remanesce, pois a petição inicial continha pedido de condenação do Agravado ao pagamento de multa.
13. No entanto, como bem apontado na decisão recorrida e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a pretensão da Agravante carece de amparo legal.
14. O objeto principal de uma representação por propaganda eleitoral irregular é cessar a conduta ilícita para restaurar o equilíbrio e a paridade de armas na disputa eleitoral. Uma vez encerrado o pleito, a finalidade da norma é alcançada ou se torna inalcançável, desaparecendo a utilidade de um provimento que determine a abstenção de uma conduta que já não pode mais ser praticada no contexto daquela campanha.
15. Ademais, e este é o ponto fulcral que sela a sorte do recurso, não existe na legislação eleitoral previsão de sanção de multa para propaganda eleitoral irregular veiculada exclusivamente em comício. As sanções pecuniárias em matéria de propaganda são estritamente previstas para hipóteses específicas (como propaganda na internet, em bens públicos, etc.), não cabendo ao Poder Judiciário criar sanções por analogia ou interpretação extensiva, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita que rege o direito sancionador.
16. Conforme bem elucidou o douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer (Id. 10355185):

"Nesse sentido, como não há previsão de cominação de multa para propaganda eleitoral irregular veiculada em comício, o pedido de condenação pela prática de propaganda eleitoral irregular (negativa), no caso em perspectiva, ensejaria tão somente a concessão de tutela de urgência ou sentença determinando a abstenção da reiteração da conduta (obrigação de não fazer), com eventual cominação de 'astreintes' em caso de descumprimento da decisão judicial. Ausente provimento liminar ou sentença que determine a abstenção do Agravado, resta manifesta a ausência de interesse recursal."

15. Dessa forma, a análise do mérito para a aplicação de uma sanção inexistente no ordenamento jurídico seria um ato inútil e contrário à lei. A perda do interesse processual é, portanto, manifesta, não havendo razões para a reforma da decisão singular.

DISPOSITIVO

15. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, CONHEÇO do presente Agravo Interno e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a decisão monocrática de Id. 10323325, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

16. É como voto.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator